

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2015, do Senador Romário, que *altera o disposto no art. 213, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para agravar a pena para quem cometer o crime de estupro.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 73, de 2015, de autoria do Senador Romário, que pretende alterar o art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Em síntese, a proposição legislativa em exame tem como escopo aumentar a pena do crime de estupro, bem como criar causas de aumento de pena para o referido crime.

Na justificação, o autor da proposição afirma que “*a pena atual não tem inibido a prática desse crime de tão graves consequências*”. Assim, o “*projeto tem por objetivo assegurar punição mais severa aos estupradores e criar novas causas de aumento de pena, afastando até dúvidas na hora de aplicação da pena*”.

Não foram apresentadas emendas ao PLS no prazo regimental.

 SF/16126.81766-54

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que, nos termos do art. 22, I, da Carta Magna, compete privativamente à União legislar sobre *direito penal*. Por sua vez, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, temos que a proposição é conveniente e oportuna.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2014, produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, foram registrados 50.320 estupros no País em 2013. Esse número representa uma leve oscilação em relação a 2012, quando foram relatados 50.224 casos.

O Anuário, baseado em pesquisas internacionais, ressalta ainda que apenas 35% das vítimas de estupro costumam relatar o episódio às polícias. Assim, conclui o referido levantamento que é possível que o Brasil tenha convivido em 2013 com cerca de 143 mil estupros.

Em 2014, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2015 informa que foram registrados 47.646 estupros, representando uma queda de 6,7% em relação a 2013. Entretanto, tal número ainda é extremamente alto, significando que, em média, ocorre um estupro a cada 11 minutos no País.

Atualmente, a pena para o crime de estupro é de 6 (seis) a 10 (dez) anos de reclusão. Se da conduta resultar lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos, a pena é de reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. Finalmente, se da conduta resultar morte, a pena é de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão.

Tais penas foram instituídas pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, que alterou diversos dispositivos do Título VI do Código Penal, que de “crimes contra os costumes” passou a ser denominado “crimes contra a dignidade sexual”. Quando entrou em vigência, o crime de estupro, que

 SF/16126.81766-54

abrangia apenas a conjunção carnal com mulher mediante violência ou grave ameaça, possuía pena de três a oito anos de reclusão.

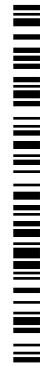
Assim, mesmo com o agravamento da pena em 2009, não se coibiu a prática desse tipo de conduta, que, conforme os dados apresentados acima, permanece em níveis extremamente altos em todo o País.

Tentando reverter esse quadro alarmante, o PLS nº 73, de 2015, de forma oportuna, pretende aumentar a pena do crime de estupro para 8 (oito) a 12 (doze) anos de reclusão. Se da conduta resultar lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos, a pena será de reclusão, de 12 (doze) a 15 (quinze) anos. Finalmente, se da conduta resultar morte, a pena é de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos de reclusão.

Ademais, o PLS pretende ainda criar duas causas de aumento de pena para o crime de estupro: a) se ocorrer a prática de conjunção carnal com sexo oral ou anal; b) se houver ejaculação na boca, no ânus ou na genitália da vítima.

Quanto à primeira causa de aumento de pena, é importante ressaltar que, atualmente, com a redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009, o crime de estupro abrange tanto a conjunção carnal como qualquer outro ato libidinoso (sexo oral, sexo anal etc). Com isso, o constrangimento, mediante violência ou grave ameaça, à prática de conjunção carnal e outro ato libidinoso em um mesmo ato significa apenas a prática de um único crime de estupro, não havendo que se falar em concurso material ou continuidade delitiva. Esse é o entendimento atual da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), *in verbis*:

PENAL. RECURSOS ESPECIAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA. CRIMES CONTRA OS COSTUMES. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. LEI N. 12.015/2009. CRIME ÚNICO. CONCURSO MATERIAL E CONTINUIDADE DELITIVA. AFASTAMENTO. ARTS. 155 E 381, INCISO III, AMBOS DO CPP. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVANTE ELEMENTO PROBATÓRIO. OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS.



SF/16126.81766-54

COERÊNCIA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. ANÁLISE PREJUDICADA. DOSIMETRIA DA PENA. DEMAIS CONDUTAS DELITIVAS. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. TOTALIDADE DA PENA ANTERIORMENTE APLICADA. LIMITE. REFORMATIO IN PEJUS. VEDAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA DEFESA PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA EXTENSÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Com o advento da Lei n. 12.015/2009, ficaram unificadas as figuras típicas do estupro e do atentado violento ao pudor e forçoso foi o reconhecimento da ocorrência de um crime único, não havendo que se falar em concurso material ou continuidade delitiva, quando cometido estupro e ato diverso da conjunção carnal em um mesmo contexto fático contra a mesma vítima.

(...) (REsp 1176752/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 10/05/2013) (Destacou-se)

Portanto, diante do advento da Lei nº 12.015, de 2009, e do entendimento do STJ acerca da atual redação do art. 213 do Código Penal, a “conjunção carnal” e “outro ato libidinoso” constituem elementares do tipo penal do crime de estupro. Sendo assim, não podem ser considerados como causas para agravar a pena do referido delito, sob pena de ocorrência de *bis in idem* (incidência das mesmas circunstâncias em mais de uma fase da aplicação da pena).

Com isso, ocorrendo a prática de conjunção carnal e sexo oral ou anal, conforme consta do PLS nº 73, de 2015, haverá crime único, devendo a ocorrência de mais de uma elementar ser considerada na primeira fase da fixação da pena, na quantificação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal.

Diante dessas considerações, sugerimos a supressão, nos termos da emenda apresentada ao final, do inciso I do § 3º do art. 213 do Código Penal, inserido pelo art. 2º do PLS nº 73, de 2015.

Por sua vez, o PLS agrava também, em até um terço, a pena daquele que ejacula na boca, no ânus ou na genitália da vítima. Como tais

circunstâncias não são consideradas elementares do crime de estupro, elas podem ser utilizadas como causas de aumento de pena.

Inclusive, essa alteração é extremamente pertinente, uma vez que se pune mais severamente aquele que, além de realizar a conjunção carnal ou outro ato libidinoso, pratica um segundo ato capaz de causar outros problemas para a vítima, como, por exemplo, uma gravidez indesejada, a transmissão de doença sexual etc. Por isso, o agente deve ser punido com uma pena agravada.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2015, com a emenda apresentada a seguir:

EMENDA Nº 1-CCJ

O § 3º do art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, na forma dada pelo art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2015, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 213.....

.....
§ 3º A pena é aumentada de um terço se ocorrer ejaculação na boca, no ânus ou na genitália da vítima.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16126.81766-54